

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 16

SESSÕES

>>Atas Pág. 17

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.196/2012

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde-SESAU

ASSUNTO: Representação

RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida e outros

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00125/17

Quitação. Gilvan Ramos de Almeida (item II do Acórdão AC2-TC 00460/16). Pagamento da CDA nº 20160200063071. Concedida.

Trata-se de Representação, que culminou no Acórdão AC2-TC 00460/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Gilvan Ramos de Almeida, dentre outro, que suportou a imputação da multa do item II.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 387) enviou este processo a este gabinete com a seguinte observação: "Em face da documentação acostada às fls. 384/386, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para deliberação acerca da quitação do interessado, bem como posterior arquivamento dos autos ou outra providência que entender cabível".

O Controle Externo (fls. 391/392), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 384/386

Os documentos juntados às fls. 384/386, refere-se ao Ofício nº 449/2017/PGE/PGETC, 201602000630712, emitida em desfavor do Senhor Gilvan Ramos de Almeida.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 449/2017/PGE/PGTCE (fls. 384/386), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão AC2 00460/16, em favor do Senhor Gilvan Ramos de Almeida.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão AC2-TC 00460/16 em favor do Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão AC2-TC 00460/16 (fl. 343), que foi imputada ao Sr. Gilvan Ramos de Almeida.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 384/386), relativa à quitação da CDA nº 20160200063071 (fls. 391/392), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão AC2-TC 00460/16 em favor do Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015."

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item II, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Gilvan Ramos de Almeida, da multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00460/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Gilvan Ramos de Almeida em relação à sanção constante do item II do Acórdão AC2-TC 00460/16 e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0392/2016 (eletrônico)
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Requerimento de Certidão
ASSUNTO: Certidão Transferência Voluntária
INTERESSADO: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.
NÃO ATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2001.
ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00143/17

1. Trata-se de requerimento de certidão de transferências voluntárias, realizado pelo Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis/RO.

2. Como certificado à fl. 04 pelo Controle Externo, referido pedido foi feito em desconsideração aos termos da Resolução Administrativa nº 003/2001, que normatiza os procedimentos necessários para emissão de Certidão dos órgãos jurisdicionados para atender exigências da Resolução nº 78/98 do Senado Federal e Lei Complementar nº 101/2000, pelo que não deve ser conhecido.

3. Diante disso, os autos vieram a este Gabinete para cumprimento do item 129 da Decisão 0053/2017-CG, juntada ao Processo n. 514/17 – Aferição Processual 2017, que determinou a remessa do processo ao Relator para manifestação sobre o cancelamento da atuação e eventual arquivamento.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Vislumbro tratar de atuação equivocada de documentação, que não obstante destinada à obtenção de certidão, não atendeu aos termos da já mencionada Resolução Administrativa nº 003/2001/TCE-RO.

7. Verifica-se do art. 1º, I, de referida Resolução, que o interessado deve dirigir o pedido diretamente ao Presidente desta Corte de Contas, instruindo-o com a documentação descrita nos incisos II a IV do mesmo artigo.

8. Assim, sem mais delongas, necessário determinar o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, face à falha procedimental constatada.

9. Pelo exposto, decido:

I – ARQUIVAR OS AUTOS, sem resolução do mérito, visto que o expediente protocolado e autuado para o fim de requerimento de certidão de transferências voluntárias, não atendeu aos termos da Resolução Administrativa nº 003/2001/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – ALERTAR o interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, de que outros requerimentos da mesma natureza deverão ser formulados nos moldes do que preconiza a Resolução Administrativa nº 003/2001/TCE-RO.

IV – À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/17

PROCESSO: 03737/2016 @ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI.
INTERESSADA: Julinda Tavares da Silva – CPF n. 385.903.102-30.
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 5 de abril de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC n. 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Julinda Tavares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Julinda Tavares da Silva, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula n. 2367, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da Portaria n. 052/JP/2016, de 12.9.2016 (fl. 27), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.788, de 13.9.2016 (fls. 28/29), com fundamento no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 e artigo 62, §1º, c/c o artigo 63, §1º, da Lei Municipal n. 850/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00242/17

PROCESSO: 00419/08 - TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
INTERESSADA: Márcia Regina de Souza (CPF n. 641.275.169-68)
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 6ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE. (C.I.D 10: F 33.2 + M 79.7) TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. EQUIPARAÇÃO À ALIENAÇÃO MENTAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A Servidora acometida de doença grave (C.I.D 10: F 33.2 + M 79.7) Transtorno Depressivo Recorrente, atual e algíco difuso por todo o corpo – espécie de Alienação Mental a figurar no rol exemplificativo do art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 228/00, c/c Portaria Normativa n. 1.174 – MD, item 1.1 - deve ser concedida a Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, conforme previsão do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação da EC n. 41/03), c/c art. 14 da Lei Municipal n. 0231/04, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações. [Decisão n. 198/2013 – 2ª Câmara – Processo n. 2962/08-TCE/RO, Decisão n. 77/2015 – 2ª Câmara – Processo n. 00751/09-TCE/RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Márcia Regina de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, em benefício da Senhora MÁRCIA REGINA DE SOUZA, no cargo de Professora, Nível II, 20h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buritis/RO - SEMECE, na forma da Portaria n. 001/INPREB/GDE/2007, de 28 de novembro de 2007, publicada no D.O.E n. 0889, de 30.11.2007, retificada pela Portaria n. 001/IMPRESB/2013, de 02 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2.4.2012 bem como pela Portaria n. 012/IMPRESB/2016, de 29 de junho de 2016, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1736, de 30.6.2016, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação da EC n. 41/03) e art. 14 da Lei Municipal n. 0231/04;

II. Determinar o registro do Ato, descrito no item I deste Acórdão, junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154 e art. 54, inciso II, do Regimento Interno;

III. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/17

PROCESSO N. 03904/2008 – TCE/RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Contrato
INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
ASSUNTO: Contrato n. 023/08/GJ/DER/RO – Objeto: Construção de Ponte em Concreto Armado
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DER
CPF: 696.938.625-20
Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER
CPF: 286.499.232-91
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 6ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §2º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONTRATO ILEGAL COM EFEITO EX NUNC. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal, porém, com efeito ex nunc o Contrato que embora tenha cumprido seu objetivo, restou pendente impropriedade administrativa, mormente por manter obra paralisada por mais de 05 (cinco) anos, sem justificativa para adoção da medida.

2. Multa-se o jurisdicionado que não atende ordem da Corte de Contas, mormente Decisão n. 232/2013/GCVCS/TCE-RO item II, alínea "a"- e não apresenta os motivos pela qual a obra concernente ao Contrato n. 023/08/GJ/2008, permaneceu paralisada pelo período de 18.9.2008 (Ordem de Paralisação) à 24.9.2014 (Termo de Recebimento Definitivo), em afronta ao princípio da eficiência encartado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 23/08/GJ/DER/RO – Construção de ponte em concreto armado – do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Contrato n. 023/08/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa LUFEM CONSTRUÇÕES Ltda., tendo por objeto a Construção de Ponte em Concreto Armado - na RO-473, sobre o curso d'água denominado Ribeirão Cacau, Km 28,22, com extensão de 45 (quarenta e cinco) metros, no trecho entre os Municípios de Urupá e Alvorada do Oeste, no valor final de R\$926.878,94 (novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), por manter obra paralisada por mais de 05 (cinco) anos, sem justa motivação, maferindo o princípio da eficiência, encartado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e por não exigir Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS (competência: 04, 07 e 09/2008) referente ao contrato firmado com a Administração, em dissonância com o artigo 71, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93 (alterado pela Lei n. 9.032/1995), pelas desconformidades inquinadas abaixo:

1) De Responsabilidade do Sr. Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DER/RO.

1.1) Inobservância ao disposto no artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/1993, alterada pela Lei n. 9.032/95, por não exigir da contratada a apresentação das GPS (competências: 04, 07, e 09/2008).

2) De responsabilidade do Sr. Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DER/RO e do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER/RO.

2.1) Descumprimento ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, referente ao princípio da eficiência, por manter a obra paralisada por mais de 05 (cinco) anos sem a sua conclusão.

II. Multar, individualmente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), os Senhores JACQUES DA SILVA ALBAGLI e LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, na qualidade de Ex-Diretores do DER/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante da seguinte impropriedade:

a) Infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente ao princípio da eficiência, por manter obra paralisada por mais de 05 (cinco) anos, sem justa motivação, referente ao Contrato n. 023/023/08/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa LUFEM CONSTRUÇÕES Ltda.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, para que os responsáveis, elencados no item II promovam o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, com a comprovação do recolhimento junto a esta Corte; autorizando, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado o presente Decisum sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno;

IV. Recomendar, via ofício, ao atual Diretor-Geral do DER, Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Caso não tenha feito, adote as providências necessárias para demolir o restante da estrutura da ponte de madeira no curso d'água denominado

Ribeirão Cacau, para evitar o acúmulo de materiais e possível estrangulamento do leito do rio em época de chuvas; e

b) Nas próximas contratações, similares a obra em exame, se abstenha de utilizar pintura com nata de cimento, dando o tratamento adequado da superfície em concreto exposta a intempéries (com retirada de material solto, estuque nas "bicheiras", lixar a superfície e aí sim aplicar uma pintura adequada) para maior conservação.

V. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores JACQUES DA SILVA ALBAGLI e LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, na qualidade de Ex-Diretores do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/17

PROCESSO: 01873/10/TCE/RO (Vol. I a VIII), Apenso n. 03660/09/TCE/RO (Vol. I a V).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contrato n. 012/2010/FITHA. Objeto: Lote 2 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR-364 / Tarilândia, estaca 425 + 00 / estaca 850 + 0,00m, com extensão de 8,50KM, no município de Jaru - RO.
UNIDADES: Fundo para a Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Presidente do FITHA;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Presidente do FITHA;
Jacques da Silva Albagli (CPF n. 696.938.625-20), Ex-Presidente do FITHA.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 6ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de abril 2017.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. CONTRATO N. 012/2010/FITHA. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464. PROCESSO QUE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2010/FITHA, o qual teve por objeto a construção e pavimentação

asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464 no município de Jaru/RO, por atender aos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 12/2010/FITHA Construção e Pavimentação Asfáltica no município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2010/FITHA, celebrado entre o Fundo para a Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa N. J. Transportes e Construções Ltda., tendo por objeto o Lote 2 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no município de Jaru/RO, por atender aos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos;

II. Determinar atual Presidente do FITHA, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem vier substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do conhecimento deste Acórdão (art. 97, I e §1º do RI-TCE/RO), encaminhe a esta Corte de Contas, para as análises devidas, o processo original da Tomada de Contas Especial - TCE instaurada em seu âmbito, a teor do informado no Ofício n. 384/2016/FITHA/RO, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinar ao atual Presidente do FITHA, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem vier substituí-lo, que, quando da realização dos pagamentos relativos às medições contratuais, observe o recolhimento dos tributos devidos (ISS, FGTS, Contribuições Sociais), sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Dar ciência deste Acórdão aos Senhores ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Presidente do FITHA; LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Presidentes do FITHA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br; e

V. Após o cumprimento da media presente no item II deste Acórdão, bem como das demais formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se os autos como disposto no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/17

PROCESSO: 00236/2017/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 UNIDADE: Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 072/2016
 INTERESSADO:
 RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 José de Albuquerque Cavalcante, Diretor-Geral do DETRAN/RO, CPF n. 062.220.649-49
 Mary Vone Veche e Silva – Pregoeira, CPF n. 236.222.702-25
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 6ª Sessão da 2ª Câmara, em 19 de abril de 2017
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 072/2016. DETRAN/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME. JUSTIFICATIVAS. ANÁLISE TÉCNICA. DIRECIONAMENTO NÃO COMPROVADO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGALIDADE DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o Edital em análise, quando atendidos aos ditames previstos na Lei Federal n. 8.666/93 e 10.520/02, bem como quando as irregularidades constatadas no feito são de natureza formal e não possuem o condão de macular o certame.

2. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 72/2016 do DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 072/2016, deflagrado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação para acesso à rede mundial de computadores, com valor estimado em R\$2.545.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal n. 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

II. Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DETRAN, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, ou quem vier a substituí-lo, que, em certames vindouros, adote as seguintes providências:

a) redija os Editais de Licitação deflagrados pela Autarquia com clareza e objetividade, em observância ao que dispõe o art. 44, §1º, da Lei n. 8.666/93;

b) disponibilize as respostas das impugnações dos licitantes no site em que for processada a licitação ou no site da Autarquia, conforme o caso, em atendimento ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/1988).

III. Recomendar, via ofício, ao Diretor do DETRAN/RO, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

a) inclua níveis de serviços detalhados para medir a qualidade do serviço prestado e estabeleça glosas objetivamente definidas para reduzir o pagamento a contratada, em caso de não atendimento aos níveis de serviços acordados;

b) abstenha-se de incluir em Edital deflagrado para contratação de serviços especificações excessivamente detalhadas dos equipamentos a serem utilizados, visto que em certames dessa natureza deve ser priorizada a avaliação do resultado final da contratação, qual seja, a execução dos serviços licitados;

c) realize estudos para, em futuras contratações similares a atual, verificar a viabilidade técnica e financeira de adquirir os equipamentos a serem utilizados na prestação de serviços do gênero.

IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante - Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, bem como à Senhora Mary Vone Veche e Silva – Pregoeira do certame, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/17

PROCESSO: 01279/16-TCE-RO-e
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2015.
 INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.
 RESPONSÁVEIS: Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04 – Presidente do FEAS.
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 6ª Sessão – 2ª Câmara, em 19 de abril de 2017.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, na qualidade de Presidente do FEAS, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Determinar, via ofício, à atual gestora do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia – FEAS/RO, Senhora HÉRIKA LIMA FONTENELE, ou quem vier a sucedê-la, que adote as seguintes medidas:

a) elaborar um plano de aplicação de recursos de apoio a serviços de proteção social, de modo a realizar levantamento das necessidades de estrutura e serviços das unidades apoiadas e estabelecendo as prioridades de atendimento, devendo ser submetido e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia;

b) submeter a avaliação do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia o resultado da execução da política estadual de assistência social;

c) capacitar servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório; e

d) observar os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão, aplicando-o em sua gestão;

III. Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento de Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG/RO, ou quem vier a sucedê-lo, que realize em conjunto com o gestor do FEAS, quando da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição orçamentárias, podendo ser repactuadas a metas físicas financeiras contidas no PPA, bem como avaliar a possibilidade de supressão de determinados projetos/atividades;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/17

PROCESSO: 01545/14/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon no período de 1º.1 a 31.12.2013 (CPF n. 303.583.376-15).
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon a partir de 6.1.2014 (CPF n. 341.252.482-49).
Airtton Mendes Veras (CPF n. 462.637.054-34) – Gerente de Contabilidade (CRC/RO 2740/O).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 6ª Sessão da 2ª Câmara em 19 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Deve os responsáveis pela Gestão da Autarquia observar todas as exigências contidas nas normas regulamentares quando da apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, sendo passível de imputação de sanção pecuniária ocorrências reincidentes, devendo ser devidamente alertados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON no período de 1º.1 a 31.12.2013, da Senhora Maria Rejane dos Santos Vieira, na qualidade de Presidente do IPERON a partir de 6.1.2014, e do Senhor AIRTON MENDES VERAS – na qualidade de Gerente de Contabilidade, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em virtude das seguintes irregularidades:

I.1. Infringência ao artigo 49 da LCE n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), visto que não foi apresentado o expresse e indelegável pronunciamento do Presidente do IPERON, sobre as contas e o parecer do controle interno (Relatório Anual da CGE) pertinente às atividades do IPERON (UG n. 220020); e

I.2. Infringência ao parágrafo único do art. 98 e art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a alínea "m" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa n. 013/TCERO/2004, pelo não encaminhamento da Demonstração da Dívida Fundada Interna, Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64.

II – Determinar a(o) atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON o seguinte:

a) que doravante se pronuncie sobre as contas anuais e sobre o Relatório de Controle Interno, sob pena de reprovação de suas contas e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, e da Súmula n. 4 do TCE/RO;

b) que identifique nos registros contábeis de contas anuais futuras os repasses previdenciários não realizados por órgãos e entidades previdenciários não realizados por órgãos e entidades públicas estaduais;

c) que doravante apresente o Demonstrativo da Dívida Fundada nas contas anuais nos moldes do Anexo 16 da Lei n. 4.320/64, ainda que somente para indicar a ausência de movimento; e

d) que nas próximas Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas se façam acompanhar do Relatório de Avaliação Atuarial, bem como os demonstrativos correlatos da aplicação da Taxa de Administração (2%).

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON no período de 1º.1 a 31.12.2013, à Senhora Maria Rejane dos Santos Vieira, na qualidade de Presidente do IPERON a partir de 6.1.2014, e ao Senhor AIRTON MENDES VERAS – na qualidade de Gerente de Contabilidade, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/17

PROCESSO: 02064/11-TCE/RO (Volumes I a V)
SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Representação - Contra possíveis irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos (CPF n. 457.511.022-15) Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste Valmir Santos Souza (CPF n. 694.439.392-15) Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste Valmir Gonçalves Azevedo (CPF n. 614.564.892-91) Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão da 2ª Câmara, em 19 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO OESTE. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA UNIDADE TÉCNICA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 37, CAPUT E 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 63 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – contra possíveis irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos servidores municipais de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Converter os vertentes autos em Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos estabelecidos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das irregularidades presentes na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.016v/1.017v), as quais foram ajustadas no decorrer desta Decisão, conforme item "a", subitens "a.1", "a.2" e "a.3", item "b", subitens "b.1" e "b.2" e item "c", subitem "c.1";

II. Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação da Decisão de Definição de Responsabilidade, momento em que será oportunizado aos responsabilizados o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

III. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006; e

IV. Adotem-se as medidas de cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00249/17

PROCESSO: 02989/15 – TCE/RO [e]

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico

UNIDADE: Câmara Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO: Procuradoria do Município de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Everaldo Falcão Metzker André (CPF n. 286.011.492-00) Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia

Florivaldo da Silva Pereira (CPF n. 203.604.102-78) Ex-Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cacaulândia

Marco Vinícius de Assis Espindola (CPF n. 046.475.679-07) Ex-Procurador da Câmara Municipal de Cacaulândia

Maxsuel Falcão Metzker (CPF n. 498.104.992-72) Ex-Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cacaulândia

Volmir José Alquieri (CPF n. 389.688.002-00) Ex-Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cacaulândia

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 7ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIAS AOS RESPONSABILIZADOS. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E INCAP. EFEITO EX NUNC. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS AOS RESPONSABILIZADOS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA AS MEDIDAS DE ALÇADA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – possível irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico na Câmara Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Retificar a atuação do processo na forma do art. 38, I, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, devendo constar: Fiscalização de Atos e Contratos – referente às contratações elencadas nos Processos n. 020/2013; 078/2013; 033/2014; 034/2014; 073/2014; 096/2014; 097/2014; 026/2015; 052/2015; e 083/2015, celebrados entre a Câmara Municipal de Cacaulândia e a empresa INCAP – Instituto para Capacitação Profissional e Desenvolvimento Tecnológico;

II. Considerar ilegais, com efeito ex nunc, as contratações elencadas nos Processos n. 020/2013; 078/2013; 033/2014; 034/2014; 073/2014; 096/2014; 097/2014; 026/2015; 052/2015; e 083/2015 (ID 333969) celebrados entre a Câmara Municipal de Cacaulândia e a empresa INCAP – Instituto para Capacitação Profissional e Desenvolvimento Tecnológico,

para treinamento e capacitação de servidores da Câmara Municipal, por não observar as formalidades previstas no artigo 26 da Lei n. 8666/1993, em virtude da infringência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade dos Senhores Everaldo Falcão Metzker, Ex-Presidente da Câmara Municipal, conjuntamente com Maxsuel Falcão Metzker, Volmir José Alquieri e Florivaldo da Silva Pereira, que exerceram o cargo de Secretário-Geral da Câmara nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente:

a) infringência aos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8666/1993, pela ausência de justificativa referente à escolha da empresa INCAP - Instituto para Capacitação Profissional e Desenvolvimento Tecnológico para ministrar cursos de capacitação e treinamento dos servidores da Câmara Municipal de Cacaulândia;

b) por não fazer constar dos processos administrativos, (com exceção de apenas um deles, o de n. 096/2014), a pesquisa dos preços praticados no mercado pela Empresa INCAP - Instituto para Capacitação Profissional e Desenvolvimento Tecnológico para capacitação e treinamento.

III. Multar, individualmente, os Senhores Everaldo Falcão Metzker (Ex-Presidente), CPF n. 286.011.492-00; Maxsuel Falcão Metzker (Ex-Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cacaulândia), CPF n. 498.104.992-72; Volmir José Alquieri (Ex-Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cacaulândia), CPF n. 389.688.002-00; Florivaldo da Silva Pereira (Ex-Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cacaulândia), CPF n. 203.604.102-78, Ex-Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cacaulândia, em face das impropriedades descritas no item II, letra “a” e “b”, deste Acórdão, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas no item III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

V. Determinar, via ofício, à Senhora Neuza Aquino Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, para que ao realizar contratações diretas, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, submeta os respectivos autos à apreciação da Procuradoria da unidade, a fim de verificar a legalidade do procedimento; e, que nas contratações vindouras realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, observe as formalidades estabelecidas no artigo 26 da Lei n. 8666/1993.

VI. Dar Conhecimento deste Acórdão às Senhoras Rafaela Pammy Fernandes Silveira (CPF n. 786.992.402-44); Neuza Aquino Vieira (CPF n. 638.975.982-72); e aos Senhores Everaldo Falcão Metzker André (CPF n. 286.011.492-00); Florivaldo da Silva Pereira (CPF n. 203.604.102-78); Marco Vinícius de Assis Espindola (CPF n. 046.475.679-07); Maxsuel Falcão Metzker (CPF n. 498.104.992-72); e Volmir José Alquieri (CPF n. 389.688.002-00), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, em atenção às determinações expressas nos artigos 89 e 102 da Lei n. 8.666/1993;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

IX. Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens III deste Acórdão, bem como a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.569/2015
UNIDADE: Câmara Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – análise das infrações administrativas contra a LRF – 1º Semestre – RGF de 2015
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00127/17

Cuida este processo da Fiscalização dos Atos da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao 1º semestre de 2015.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal emitiu a Certidão (ID 428614), nos seguintes termos:

[...]

Certificamos para os devidos fins, que esta Divisão de Documentação e Protocolo, durante a Aferição Processual realizada por esta Corte de Contas verificou a existência do Processo nº 04569/15 nesta Divisão de Protocolo, que trata da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 1º Semestre - RGF de 2015 da Câmara de Castanheiras. Revendo o PCe, foi constatada a existência do Processo nº 04570/15, o qual trata do mesmo assunto e foi inserido na mesma data e hora (27/11/2015, 12h22min).

O fato é que, a autuação em duplicidade dos processos aconteceu por uma falha no Sistema PCe, a qual já foi relatada anteriormente, e que tramita e já se encontra em análise o processo nº 04570/15, enquanto o processo nº 04569/15 não contém documentação para análise em seu escopo. Assim sendo, a exclusão do processo nº 04569/15 não trará danos a análise do assunto relacionado.

Sem maiores delongas, cabe confirmar a desnecessidade de existência deste processo, pois, conforme relatado, os Processos nºs 4569 e 4570/15 foram autuados em duplicidade, razão pela qual, com base no art. 485, v, do CPC, confirmada a existência de litispendência, determino que sejam arquivados estes autos.

Publique-se.

Em 23 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03850/2014-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da Legalidade da Alienação de Terrenos Públicos ocorridos através do Leilão nº 001/2013
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
Roberto Silva Lessa Feitosa - Ex-Procurador-Geral do Município CPF nº 110.307.714-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00072/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXAURIMENTO DOS ATOS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise da legalidade da alienação de imóvel público, realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, com fundamento na Lei Municipal nº 2.030/12, por meio do Leilão Público nº 001/2013.

2. Em 2.2.2017 os autos foram submetidos à apreciação dos Membros desta Corte, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão APL-TC 00006/17, considerar ilegais os atos praticados na realização da alienação de imóvel público feita por meio do Leilão nº 001/2013, bem como multar individualmente os Senhores Airton Gomes e Roberto Silva Lessa Feitosa, conforme consignado nos itens II e III.

3. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 02430/17, juntada às fls. 221/22, o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa encaminhou a esta Corte comprovante de depósito, acostado à fl. 223, feito em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO – FDI/TCE-RO.

3.1. Confirmado o recebimento do montante depositado pelo Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, nos termos do despacho exarado à fl. 226, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, que expediu o Relatório Técnico acostado às fls. 229/230, opinando pela baixa de responsabilidade do Interessado.

3.2. Em seguida, os autos vieram a esta Relatoria, oportunidade em que, convergindo com o entendimento técnico, expediu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00048/17, concedendo ao Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa a devida quitação de débito.

4. Objetivando levar ao conhecimento do Senhor Airton Gomes o teor do Acórdão APL-TC 00006/17 o Departamento do Pleno expediu o Ofício nº 00585/2017/DP-SPJ, recebido por pessoa estranha aos autos, conforme Aviso de Recebimento à fl. 241.

5. Embora não tenha sido notificado pessoalmente, o Senhor Airton Gomes, por intermédio do documento protocolizado sob o nº 05732/17, encaminhou a esta Corte cópia do comprovante de depósito creditado à conta do FDI/TCE-RO, acostada à fl. 243.

6. Após confirmação do recebimento do crédito, conforme Despacho exarado à fl. 245, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que emitiu o relatório acostado à fl. 248/249, destacando o saldo remanescente de R\$17,51, originário da atualização monetária do débito e da aplicação de juros de mora, contudo, “a título de racionalização administrativa e economia processual” e considerando entendimento pacificado nesta Corte, opinou pela baixa de responsabilidade do Senhor Airton Gomes.

7. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO o Ministério Público de Contas não se manifesta nesta fase do processo.

É a síntese dos fatos.

8. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Airton Gomes encaminhou comprovante do recolhimento efetuado à conta do FDI/TCE-RO, referente à multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00006/17.

8.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros e atualização monetária, no montante de R\$17,51, sem maiores digressões, e convergindo com a manifestação técnica, entendo desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, seguramente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

8.2. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação da multa aplicada pelo Acórdão APL-TC 00006/17 ao Senhor Airton Gomes.

9. Por fim, considerando que os Senhores Airton Gomes e Roberto Silva Lessa Feitosa liquidaram seus respectivos débitos e que não resta outra determinação pendente de implementação, verifico o cumprimento do Acórdão APL-TC 00006/17, restando, assim, exaurida a prática de atos nestes autos.

10. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Airton Gomes e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53, ex-Prefeito do Município de Cerejeiras, da multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00006/17;

II- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, em cumprimento ao item VI do Acórdão APL-TC 00006/17, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 595/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Parcelamento de Débito e Multa – APL-TC n. 502/2016-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER.
INTERESSADO : Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 127/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa manejado pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO, em face da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão APL-TC n. 502/2016-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER.

2. De início requereu o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa que lhe foi cominada, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas, pedido esse indeferido pelo Conselheiro-Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 086/2017/GCWCS, às fls. ns. 12 a 14, por não preencher o preceptivo inserto no Parágrafo único, do art. 5º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3. Devidamente notificado por meio do Ofício n. 0482/2017/DP-SPJ, à fl. n. 18, o jurisdicionado voluntariamente juntou aos presentes autos cópia de documento comprovando o recolhimento da 1ª parcela de um total de 7 (sete) na monta de R\$ 365,16 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), às fls. ns. 21 a 23.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item III do Acórdão APL-TC n. 502/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER, em 7 (sete) parcelas, deve ser homologado e deferido, uma vez que está em consonância com a dicção do art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Explico.

7. Necessário trazer à baila o que dispõe o art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO da precitada Resolução, in verbis:

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

8. Como se observa, os débitos impostos por condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o valor dos mesmos não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

9. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14/12/2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

10. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO.

11. Como o valor total da multa imposta ao interessado, após atualização, perfaz a monta de R\$ 1.656,37 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), e o novo requerimento de parcelamento desse valor, em 7 (sete) parcelas, tenho que há de ser deferido, uma vez que o valor de cada parcela ficou superior ao valor de R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atinente a cinco UPF's/RO, o que é permitido pelo teor da norma inserida no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

12. Desse modo, há de se homologar e deferir o pedido de parcelamento do interessado alhures mencionado, por estar em harmonia coma a norma expressa no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, haja vista que o mencionado parcelamento do valor total das multas impostas ao requerente (R\$ 1.656,37 - mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), em 7 (sete) vezes, resulta num valor de parcela no montante R\$ 365,16 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), superior ao valor de cinco UPF's/RO, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR e DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO, consistente no parcelamento, em 7 (sete) vezes, da multa a si imputada, por meio do item III, do Acórdão APL-TC n. 502/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER, que atualizada perfaz a cifra de R\$ 1.656,37 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), uma vez que o valor precitado, diluído em 7 (sete) prestações, resulta no valor de R\$ 365,16 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), para cada parcela, a serem recolhidas à conta única do Estado de Rondônia, em sintonia com o preceptivo discriminado no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da parcela não poderá ser inferior a cinco UPF/RO, ou seja, a R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos),

II – ALERTAR o interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 8º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016;

III – INFORMAR o interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, na forma do art. 5º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao requerente, o Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO, via mandado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento do Pleno, para as demais medidas consecutórias, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado.

Porto Velho-RO, 15 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01405/17/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº

1365/13/TCERO - Acórdão APL-TC nº 00013/17

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: Marcos Paiva Freitas – CPF nº 695.357.872-68

Ex-Secretário Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00073/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Tratam os autos do Pedido de Parcelamento de Débito formulado pelo Senhor Marcos Paiva Freitas, ex-Secretário Municipal de Educação de Itapuã do Oeste, referente à multa consignada no item III do Acórdão APL-TC nº 00013/17, prolatado no Processo nº 1365/2013/TCE-RO.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 04756/17, acostado à fl. 01, o Senhor Marcos Paiva Freitas solicitou o parcelamento da referida multa nos seguintes termos:

Marcos Paiva Freitas, funcionário Público municipal em Itapuã do Oeste - RO, sirvo - me do presente pra responder ao processo nº 01365/13/TCE-RO e Acórdão APL - TC 00013/17. Venho solicitar de vossa excelência parcelamento de multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), informo ainda que, este requerimento tem por finalidade negociar a dívida junto a este tribunal, meu objetivo é quitar o referido débito com pontualidade. O presente instrumento faz - se necessário, em virtude da insuficiência para o pagamento integral do valor da multa supracitada. Havendo a possibilidade solicito o parcelamento do valor em 03 (três) parcelas, ciente de que assim poderei cumprir com meus compromissos existentes e sanar a pendência aqui apresentada

3. Os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que o Departamento do Pleno emitira a Certidão de Responsabilização nº 288/2017/DP-SPJ em face do Senhor Marcos Paiva Freitas, referente ao Acórdão APL-TC nº 00013/17, a qual "não será encaminhada à Dívida Ativa até ulterior decisão proferida pelo Conselheiro Relator acerca deste parcelamento".

3.1. O Dead certificou ainda que consta outro parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, o Ministério Público de Contas não se manifesta em processos desta natureza.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Consiste a pretensão do Senhor Marcos Paiva Freitas no parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do item III do Acórdão APL-TC nº 00013/17, proferido no processo nº 1585/2013, no valor atualizado de R\$1.653,72, em 3 (três) parcelas.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO."

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Marcos Paiva Freitas em liquidar a multa imputada no Processo nº 1365/2013/TCE-RO,

e, considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I - Deferir, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Marcos Paiva Freitas, CPF nº 695.357.872-68, ex-Secretário Municipal de Educação de Itapuã do Oeste, relativo à multa imputada nos autos no 1365/2013/TCE-RO, fixada no item III do Acórdão APL-TC nº 00013/17, o qual corrigido monetariamente perfaz a importância de R\$1.653,72, em 3 (três) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido que:

a) Cientificá-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos do §1º, artigos 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do PLENO que “certifique” nos autos de nº 1365/2013/TCE-RO, que o Senhor Marcos Paiva Freitas, optou pelo Parcelamento do Débito;

IV - Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01697/17
INTERESSADO: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00117/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Luís Fernando Soares de Araújo, cadastro 990683, Policial Militar cedido a esta Corte de Contas, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias (exercício 2017).

Ato contínuo, a chefia imediata deferiu o pedido (fl. 2)

Instruído o feito, por meio da Instrução n. 104/2017-SEGESP, fls. 7/10, a Secretaria de Gestão de Pessoas, afirmou que remanesce ao requerente o período de férias de 21 a 30.8.2017, 10 (dez) dias, a serem gozados ou convertidos.

Citou a legislação pertinente ao caso, disse que se a conversão em pecúnia dos dias de férias não gozadas for deferida, faz jus o servidor ao pagamento do valor de R\$ 1.809,00 (hum mil, oitocentos e nove reais).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para gozo nos períodos de 17 a 26.4.2017, 21 a 30.8.2017, e 10 dias convertidos em abono.

Explanou que os 10 (dez) primeiros dias agendados já foram usufruídos, os 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário já foram pagos na folha de pagamento do mês de março/2017, restando, somente, deliberação quanto aos 10 (dias) remanescentes, os quais pretende o requerente a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luís Fernando Soares de Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 395, 25 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO – n. 1385 ano VII, de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a Comissão de Acompanhamento do Serviço objeto das Notas de Empenhos n. 1007, 1008 e 1002017, e Ordens de Serviços n. 21, 22 e 23/2017, relativo ao credenciamento de estabelecimentos comerciais para o fornecimento de alimentação – almoço e jantar - para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante a realização do Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado ao Tribunal de Contas e a Reunião Nacional da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, elementos presentes no Processo Administrativo n. 1528/2017/TCE-RO, composta pelas servidoras:

Nome	Cargo	Função	Cadastro
MÔNICA FERREIRA	Assessora	Presidente	990497
MASCETTI BORGES	de		

	Cerimonial Chefe		
JANAINA DOS SANTOS FERREIRA MATTOS	Assistente de Gabinete	Membro	990708
EVANICE DOS SANTOS	Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas	Membro	990537

Art. 2º A comissão ficará responsável pelo acompanhamento dos serviços, até o cumprimento de todas as obrigações.

Art. 3º Na ausência ou impedimento de algum dos membros, este será substituído, por servidor a ser designado pela Administração, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º Os membros da comissão, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do pactuado, determinando a plena regularização.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretária Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SUBSTITUTA

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 385, 22 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 44/2017/SELICON de 12.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe de Divisão da Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 15 a 29.5.2017, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 386, 22 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 44/2017/SELICON de 12.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 15 a 29.5.2017, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 387, 22 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 00421/2017-DP-SPJ de 15.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990634, para, no período de 1º a 12.5.2017, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 388, 22 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0136/2017-SGCE_VILHENA de 16.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, no período de 24 a 26.5.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, Nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 389, 22 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 17.5.2017, protocolado sob n. 06291/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LEILANE COSTA MITOZO, cadastro n. 770566, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 22.5.2017 a 5.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 391, 22 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 16/2017/SECGEF de 18.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 21 a 24.5.2017, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, e Secretário de Gestão Estratégica da Presidência-Interino, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 392, 23 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 15.5.2017, protocolado sob n. 06153/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior DIEGO BATISTA SILVA, cadastro n. 770624, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 17.5.2017 a 15.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1710/2017
Concessão: 115/2017
Nome: HUDSON WILLIAN BORGES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENOAP/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2017 - 01/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1710/2017
Concessão: 115/2017
Nome: MARGUS GIULIANO TEREINTO BILIBIO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENOAP/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2017 - 01/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1710/2017
Concessão: 115/2017
Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENOAP/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2017 - 01/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:854/2017
 Concessão: 114/2017
 Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
 Atividade a ser desenvolvida:15º Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 31/05/2017 - 02/06/2017
 Quantidade das diárias: 3

Processo:1906/2017
 Concessão: 113/2017
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Ação Global - Edição 2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Itapuã do Oeste e Cujubim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 7,5

Processo:1906/2017
 Concessão: 113/2017
 Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Ação Global - Edição 2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Itapuã do Oeste e Cujubim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 7,5

Processo:1906/2017
 Concessão: 113/2017
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Ação Global - Edição 2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Itapuã do Oeste e Cujubim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 7,5

Processo:1911/2017
 Concessão: 112/2017
 Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Cargo/Função: ASSISTENTE TECNICO LEGISLATIVO/ASSISTENTE TECNICO LEGISLATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Encontro Estadual Interlegis - Nova Legislatura.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/05/2017 - 19/05/2017
 Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1888/2017
 Concessão: 111/2017
 Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na área de saúde e educação das Prefeituras Municipais de Vilhena e Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1888/2017
 Concessão: 111/2017
 Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na área de saúde e educação das Prefeituras Municipais de Vilhena e Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1888/2017
 Concessão: 111/2017
 Nome: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na área de saúde e educação das Prefeituras Municipais de Vilhena e Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1888/2017
 Concessão: 111/2017
 Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na área de saúde e educação das Prefeituras Municipais de Vilhena e Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1888/2017
 Concessão: 111/2017
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na área de saúde e educação das Prefeituras Municipais de Vilhena e Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 4 DE MAIO 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel.^a Tatiana Maria Gomes Horeay Santos.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04162/16

Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 04135/16

Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar à Chefe do Poder Executivo de Seringueiras que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 04085/16

Responsável: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 04132/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 04149/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 03465/10

Responsáveis: Rosely Maria Dias - CPF n. 286.504.412-20, Fernando Izaque Favalessa - CPF n. 085.575.432-04, Celso de Souza Bueno - CPF n. 425.939.722-20, Claudio Rocha Cardozo - CPF n. 591.812.819-00, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25

Assunto: Auditoria - período de janeiro a gosto de 2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Augusto Tunes Praça, Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Celso de Souza Bueno, Ex-Secretário Municipal de Saúde e Fernando Izaque Favalessa, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 04568/16 (Processo de origem n. 00728/09)

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72

Assunto: Concernente ao Proc. n. 0728/09/TCE/RO, interpõe Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 04429/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual; considerar que a Lei Complementar nº 101/GP/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 04864/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsável: Antônio Augusto Neto - CPF n. 587.812.422-04

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual; considerar que a Lei Municipal 578/2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques para a legislatura de 2013/2016 e que dará continuidade dos valores dos subsídios dos vereadores, Presidente e Membros da Mesa Diretora para a legislatura 2017/2020, uma vez que não fora editada nova lei fixando o subsídio para atual legislatura, encontra-se consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 04273/16

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsável: Claudio Roberto de Oliveira - CPF n. 761.808.837-34

Assunto: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual; considerar que a Lei Municipal 1067/2016, de 20.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal Seringueiras para a legislatura 2017/2020, não está consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 04272/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual; considerar que a Lei Municipal 2995/16, alterada pelas Leis Municipais 3024/2016 e 3028/2016 que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 04239/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Robson Ugolini - CPF n. 896.980.022-00
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Jurisdição: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual; considerar que a Resolução nº 02/CMAFO/16, convalidada pela Lei Municipal 1371/17, que fixou os subsídios dos vereadores, Presidente e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 04179/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Milton de Jesus - CPF n. 246.085.992-91

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual; Considerar que a Lei Municipal 1.357/16, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 04563/15

Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Benedito Domingues Junior, Osmar Ferreira da Silva - CPF n. 457.236.722-15, Adolfo de Almeida - CPF n. 661.993.522-20, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

15 - Processo-e n. 00258/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Reinaldo Forcelli - CPF n. 278.220.289-87, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 00943/17

Interessado: Destaque Rondônia Comércio e Serviços de Informática - ME

Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Osiel Francisco Alves - CPF n. 667.218.572-00

Assunto: Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da revogação ex officio do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2017, de interesse da Prefeitura Municipal de Nova União/RO e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

17 - Processo-e n. 04765/16

Interessado: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de responsabilidade a cerca do desaparecimento de 15 veículos pertencentes a ALE/RO - Processo n. 1184/2013 - Ato n. 2173/2014/SRH/PI/ALE.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Extinguir o feito sem resolução do mérito, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 04104/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Cleuzeni Maria de Jesus - CPF n. 584.995.042-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar, ao Prefeito Municipal de Ariquemes e à Secretária Municipal de Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação do Acórdão, adotem as medidas elencadas no relatório técnico, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 04142/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Harlany Araujo Furbino de Almeida - CPF n. 763.302.652-91, Pedro Marcelo Fernandes Pereira

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar, ao Prefeito Municipal de Cujubim e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 01841/14

Interessado: Município de Rolim de Moura/RO

Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Roberta da Silva Nogueira - CPF n. 949.256.902-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Executivo Municipal - Exercício 2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir os autos sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 02582/08

Apenso: 02569/09, 03793/09, 04014/09, 04431/09, 01928/10, 01945/10, 02343/10

Responsáveis: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Conc. public. edital n. 001/2007

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegal, com efeito ex-nunc, o ato de admissão do Senhor Pedro de Andrade Passos e considerar legais os Atos de Admissão decorrentes do Concurso deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2007, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

22 - Processo n. 03453/11

Responsáveis: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, José Carlos Valendorff - CPF n. 419.500.462-49, Kleber Calisto de Souza - CPF n. 389.967.822-20, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53

Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a agosto de 2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras dos achados de auditoria e das demais determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 03641/09

Responsáveis: Kátia Ribeiro dos Santos - CPF n. 947.489.425-68, Gilson Soares Raslan - CPF n. 144.269.196-49, Franco Cleyton Florêncio Bezerra - CPF n. 640.211.902-44, Lindalva Ratix Novais Vasconcelos - CPF n. 659.739.095-49, Lucidalva da Silva Barbosa Santos - CPF n. 385.908.832-72, Darci Amaro da Silva - CPF n. 668.886.386-34, Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Rita de Cássia Medeiros Graziolla - CPF n. 143.828.144-72, Edna Felix Santos da Silva - CPF n. 384.372.791-00, Rosângela Damacena dos Santos - CPF n. 662.916.662-00, Geraci Mendes de Sousa - CPF n. 162.342.002-49, Nelma Sisnande dos Santos - CPF n. 656.074.902-97

Assunto: Auditoria - janeiro a junho de 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Lenir Correia Coelho - OAB n. 2424

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais de Francisco de Assis Neto – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira; Ivandira Rocha – Secretária Municipal de Saúde; Gilson Soares Raislan – Assessor Jurídico; Darci Amaro da Silva – Secretária Municipal de Educação e Cultura; Geraci Mendes de Sousa – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde; Edvaldo Araújo da Silva – Coordenador Geral de contabilidade; e Franco Clayton Florencio Bezerra – Secretário Municipal de Fazenda; julgar regulares as contas especiais de Kátia Ribeiro dos Santos; julgar regulares com ressalva as contas especiais das senhoras: Lucidalva da Silva Barbosa Santos – Auxiliar de Enfermagem; Edna Felix Santos da Silva – Agente de Serviço de Saúde; Rosângela Damacena dos Santos – Agente de Limpeza e Conservação; Nelma Sisnande dos Santos – Agente de Limpeza e Conservação; e Rita de Cássia Medeiros Graziolla – Técnica

em Enfermagem e Lindalva Ratix Novais Vasconcelos – Agente Administrativo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 04435/12

Apenso: 03682/11, 01011/10

Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, Juliana Soares Campos - CPF n. 810.584.112-68, Clemilson de Souza Galvão - CPF n. 316.820.492-72, Eliane Viana Araújo - CPF n. 629.268.372-91, Benito Bonfim de Lima Neira - CPF n. 558.832.062-04, João Paulo Barroso - CPF n. 239.032.952-72, Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Assunto: Auditoria - operacional - verificar a implantação pela Sesau do Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar - HOSPUB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Aplicar determinações e advertência ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 04125/16

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo-e n. 04128/16

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo-e n. 04117/16

Responsável: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo n. 00161/12

Interessado: Promotoria de Justiça de Vilhena

Responsáveis: Miguel Câmara Novaes - CPF n. 283.959.482-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87

Assunto: Representação - sobre possíveis irregularidades quanto aos pagamentos de plantões extraordinários aos profissionais da área da saúde, exercício de 2011 e 2012 - e Processo 249/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação e considerá-la procedente, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo-e n. 02193/16

Responsáveis: João Bosco Costa - CPF n. 130.622.554-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04

Assunto: Auditoria Operacional Coordenada no Regime Próprio de Previdência Social, objeto do Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Determinar aos órgãos colacionados que adotem providências visando ao saneamento das situações encontradas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 00067/94

Responsáveis: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes - CPF n. 306.103.627-04, Joab Nogueira da Silva - CPF n. 854.025.918-49
Assunto: Convênio - 162/93-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Baixar as responsabilidades dos Senhores Joab Nogueira da Silva e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, relativas às multas que lhes foram impostas, respectivamente, por meio dos itens III e IV do Acórdão n. 318/1998, uma vez que já decorreu mais de 14 (catorze) anos desde a data de sua constituição até a ciência da Procuradoria-Geral do Estado da documentação tendente a ensejar a inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo que, por possuir caráter punitivo, sujeitam-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/1932, razão pela qual, via de consequência, restam prescritas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

31 - Processo n. 01124/12

Apenso: 03321/10, 00753/11, 02805/11, 02806/11, 00797/11

Responsáveis: Eliane Aparecida Casato - CPF n. 748.130.132-87, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Sebastião Quaresma Junior - OAB n. 1372

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

32 - Processo-e n. 00091/16

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

33 - Processo n. 02027/11

Responsáveis: José Mauro Alvarenga dos Reis - CPF n. 793.379.379-72,

Jean Carlos José Duarte - CPF n. 421.867.142-72, Fabíola Barbosa

Sobrinho - CPF n. 864.387.272-53, Loreni Hoffmann Zeitz Seidel - CPF n.

409.303.602-06, Luiz Flavio Carvalho Ribeiro - CPF n. 357.522.706-34,

Admilson Ferreira dos Santos - CPF n. 485.937.612-91, Clóvis Roberto

Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Para apurar irregularidade na folha

de pagamento nos exercícios de 2007 a 2010 - Convertida em Tomada de

Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 166/2011, proferida em

18.8.2011.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 05010/05

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ

n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: José Walter da Silva, João dos Santos Plentz - CPF n.

577.643.522-68, Gilberto de Oliveira Ribeiro - CPF n. 738.856.652-04,

Adão dos Santos Plentz - CPF n. 337.590.659-53, Nilse Lucotti de Lima -

CPF n. 316.498.072-87, Jaime Robeina Fuentes - CPF n. 312.973.072-91,

José Amarildo de Souza - CPF n. 260.621.338-67, José Carlos da Silva,

Valdecy Inocêncio de Aquino - CPF n. 190.764.872-00, Abrão Paulino de

Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Neusa Nolasco Ribeiro - CPF n.

272.262.982-87

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício/2004

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Ronan Almeida de Araújo - OAB n. 2523

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado devido à ausência justificada do relator.

2 - Processo-e n. 02451/15

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia - CNPJ n.

04.293.700/0001-72

Responsável: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15,

Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72

Assunto: Representação - evasão de receita decorrente de recolhimento

de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro, nos

exercícios de 2009 a 2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado devido à ausência justificada do relator.

Nada mais havendo, às 10h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de maio de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente